



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.098.564 (Apensado ao Processo nº 997.741 – Representação)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Enoch Vinicius Campos de Lima (Prefeito à época), Wellington Pacífico Campos de Lima – ME (consultório contratado) e Wellington Pacífico Campos de Lima (médico credenciado)
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Jaíba
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, Sessão do dia 17/11/2020, no processo autuado sob o nº 997.741.
2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (SGAP - peça nº 17 da Representação nº 997.741):

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O TRÂMITE DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ROBUSTA PARA A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO. SAÚDE COMO DEVER INAFASTÁVEL DO PODER PÚBLICO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. ERRO GROSSEIRO. PUBLICAÇÃO TARDIA DO ATO DE RATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUE POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO EM SEGUNDO GRAU COM O CHEFE DO EXECUTIVO, MEDIANTE CREDENCIAMENTO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.13 DO STF. PAGAMENTOS A MAIOR EM CONTRAPRESTAÇÃO POR ATENDIMENTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS SEM VERIFICAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ERRO GROSSEIRO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e de controle externo.
2. É irregular a contratação injustificada de médicos por meio de credenciamento para suprir os cargos públicos criados por lei, hipótese que caracteriza indevida terceirização de serviços e constitui burla ao concurso público.
3. São requisitos do credenciamento a situação de inviabilidade de competição devidamente comprovada, e a definição de critérios isonômicos e imparciais para a admissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. Nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem conter justificativa de preços como elemento de instrução.
5. No credenciamento para a prestação de serviços médicos em que não há competição e as cláusulas contratuais são previamente estabelecidas (cláusulas uniformes), não há óbice à contratação de parente de agente político, tendo em vista o tratamento isonômico conferido a todos os interessados qualificados.
6. Caracterizada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que ocasionaram dano ao erário, em razão de pagamentos por serviços não executados, determina-se aos responsáveis a recomposição ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) não acolher, na prejudicial de mérito, o pedido de sobrestamento do processo, por não haver óbice ao exercício da competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, nos termos e limites da fundamentação do inteiro teor desta decisão;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação;
- III) aplicar multas aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:
 - a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital; Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito que ratificou o procedimento (fls. 74 e 134v); e Hudson Aparecido Pena Arruda, então Secretário Municipal de Saúde que solicitou a contratação e assinou o termo de referência (fls. 26v e 29/33), em face da utilização de inexigibilidade de licitação em hipótese não contemplada no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (item 01);
 - b) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Enoch Vinícius Campos de Lima, que ratificou o procedimento, e Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, diante da ausência de justificativa de preços e da publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, em grave ofensa ao disposto no art. 26, caput e inciso III, da Lei n.º 8.666/93 (item 03); e
 - c) R\$1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que nomeou os membros da comissão especial de credenciamento e ratificou a Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014 sem observar a atuação irregular do Sr. Weverton da Silva Dias, o qual não foi investido de competência no Decreto Municipal n.º 665/14 (item 04);
- IV) responsabilizar solidariamente e determinar, com esquite no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, o ressarcimento ao erário municipal de Jaíba do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima; pelo Secretário de Saúde à época e responsável pela liquidação, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda; pela empresa credenciada, Wellington Pacífico Campos de Lima - ME; e pelo médico Wellington Pacífico Campos de Lima, beneficiários dos valores pagos a maior, diante da realização de pagamentos em valor superior ao devido em face dos serviços efetivamente prestados (item 05);
- V) aplicar multa individual, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 85 e do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08, no valor de R\$3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- Enoch Vinícius Campos de Lima, e ao então Secretário de Saúde, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsáveis por ordenar e autorizar os pagamentos a maior, que ocasionaram o dano ao erário apurado nos autos;
- VI)** recomendar ao atual Prefeito de Jaíba que, em futuros instrumentos convocatórios, adote redação editalícia clara e o mais objetiva possível, evitando expressões tais como “breve período”, que podem ensejar distintas interpretações subjetivas;
- VII)** determinar a intimação do representante e dos representados, por diário oficial e via postal, do inteiro teor desta decisão;
- VIII)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.
- Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020

3. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

4. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados quaisquer dados aptos a sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida (SGAP - peça nº 8).

5. No que tange às razões recursais, tendo em vista a não apresentação e comprovação de fato novo ou de qualquer documento capaz de modificar a decisão recorrida, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso, adotamos a sua fundamentação.

6. Assim, entendemos que deverá ser negado provimento ao presente Recurso Ordinário.

7. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento e pela manutenção da decisão recorrida.

8. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2022.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)